

Art. 2.º O Cruzeiro tem por fim principal facultar aos velhos colonos, que há longos anos não vêm ao Portugal europeu, uma visita que lhes permita participar nos festejos comemorativos do Duplo Centenário, da nacionalidade e da restauração.

Art. 3.º Para fazer face às despesas da organização, instalação e realização do Cruzeiro dos Velhos Colonos fica o Governo autorizado a abrir, com as formalidades legais, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial de 300.000\$ e são autorizados o governador da colónia de Cabo Verde e os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrir, com as formalidades legais, créditos especiais das importâncias, respectivamente, de 7.000\$, 88.000\$ e 205.000\$.

§ único. Os créditos coloniais a que este artigo se refere terão por contrapartida iguais importâncias a sair dos saldos positivos das respectivas contas de exercício.

Art. 4.º A importância total de 600.000\$ dos créditos autorizados pelo artigo antecedente, que a metrópole e as colónias citadas despendem com a realização do Cruzeiro, será entregue à Agência Geral das Colónias, que prestará as competentes contas ao Tribunal de Contas por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública quanto à parte utilizada do primeiro dos mencionados créditos e à 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias quanto à parte utilizada dos créditos coloniais, repondo prévia e respectivamente os saldos que houver.

§ único. A prestação de contas deve ser feita nos termos e prazos legais.

Art. 5.º Pelo presente decreto fica o Ministro das Colónias autorizado a estabelecer, por simples portaria, com dispensa de quaisquer formalidades legais, o número de colonos que deve constituir o Cruzeiro dos Velhos Colonos e as retribuições ao pessoal que por ele fôr julgado indispensável para a realização deste Cruzeiro.

§ 1.º O referido pessoal poderá ser dispensado de quaisquer funções que esteja desempenhando, sem perda dos seus vencimentos próprios, que serão acumuláveis com as remunerações a que este artigo se refere e que por portaria lhe sejam atribuídas.

§ 2.º Um funcionário colonial, escolhido pelo Ministro das Colónias, acompanhará o Cruzeiro desde o seu início até ao seu termo, com direito aos seus vencimentos por inteiro, como se estivesse em activo serviço na respectiva colónia, sendo a sua missão assistir aos colonos durante a viagem e orientá-los sobre os fins do Cruzeiro.

Art. 6.º O Ministro das Colónias fica autorizado a, por despacho, estabelecer os pormenores da realização do Cruzeiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro, para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Timor, é fixada, até determinação em contrário, e a partir de 15 do corrente mês, em uma pataca e sessenta avos.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 5 de Abril de 1940. — O Director Geral, Rui de Sá Carneiro.

Agência Geral das Colónias

Decreto-lei n.º 30:375

O artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934, que criou as Casas da Metrópole, estabelece a forma como deve ser prestada a caução a exigir dos directores desses organismos.

Pela experiência reconheceu-se não ser justo manter a doutrina estabelecida, que dificulta a prestação e fixa a caução em quantia superior à responsabilidade possível de qualquer director das Casas da Metrópole.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A caução a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934, será fixada em 10.000\$ e pode ser prestada por meio de fiança de pessoa julgada pelo Ministro das Colónias idónea, aval bancário, depósito de títulos do Estado tomados com a depreciação de 20 por cento sobre a cotação corrente, hipoteca de bens situados em território português ou depósitos em dinheiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.